DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12277/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7228/2018
PROTOCOLO	: 1912238
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
RESPONSÁVEL	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 18/2018
EMPRESA ADJUDICADA	: ROBERTO RIVELINO DA CRUZ - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS, INCLUINDO URNAS SIMPLES E SERVIÇOS DE TRANSLADO PARA SEREM DOADOS A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO, REFERENCIADAS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS.
VALOR REGISTRADO	: R$ 79.440,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Roberto Rivelino da Cruz - ME, constando como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a eventual prestação de serviços póstumos, incluindo urnas simples e serviço de translado para serem doados a pessoas carentes do Município, referenciadas no Centro de referência da Assistência Social - CRAS, no valor global de R$ 79.440,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23135/2018, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de, no mínimo, 3 (três) orçamentos das empresas interessadas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – n. 23049/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da pesquisa de mercado de pelo menos 3 (três) cotações distintas.

DA DECISÃO

A esse respeito, o responsável pela contratação foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e os documentos necessários objetivando sanar impropriedade detectada pela equipe técnica e pelo douto MPC.

Em resposta, por meio do Ofício n. 357/2018, foi informado que o Município de Ivinhema/MS, por intermédio do setor de compras, tem dificuldade para conseguir 3 (três) orçamentos para demonstrar a média de preços, conforme previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, em razão dos objeto licitados, da localidade das empresas interessadas e da ausência de empresas sediadas no Município que sejam especificas para atender o objeto do certame.

Por fim, encaminhou o Decreto n. 223, de 7 de junho de 2010, que institui normas de organização para a Divisão de Compras, Licitações e Contratos com a necessidade de normatizar a realização das pesquisas de mercado.

Vale destacar que o jurisdicionado encaminhou 2 (dois) orçamentos de empresas interessadas no objeto do certame (UNIPAX e Roberto Rivelino da Cruz – ME) para demonstrar o melhor preço a ser contratado (peça 3).

A remessa obrigatória foi encaminhada incompleta para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, atraindo a imposição de multa ao responsável, porém, considerando os esclarecimentos esposados e que a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, recomendo ao responsável para que realize a cotação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos das empresas interessadas no certame das futuras contratações.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Roberto Rivelino da Cruz - ME, constando como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que realize a cotação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos das empresas interessadas no certame das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs